

EGRÉGIA 2ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RELATOR PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL.

Agravo de Instrumento n. 4059436-11.2026.8.26.0000

URGENTE

Agravante: H&H ENTRETENIMENTO E EVENTOS S.A. e H&H FIDELIDADE E TURISMO LTDA. (em recuperação judicial). **Advogados: Juliano Souto Moreira Madalena**, inscrito na OAB/RS 97.902, **Gustavo Sudbrack**, inscrito na OAB/RS 97.299, **Paula Capra**, inscrita na OAB/RS 68.638, e **Cristiano de Moraes Franco**, inscrito na OAB/RS 95.121, todos com escritório Tv. São José, n. 455, Sala 40, Bairro Navegantes, Município de Porto Alegre/RS, CEP 90240-200.

Agravada: VILA GALÉ BRASIL ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA. **Advogados: Luanna Maria Frota Feitosa**, inscrita na OAB/CE 50.373 e **Rubens Emidio Costa Krischke Junior**, inscrito na OAB/CE 25.189-A, ambos com escritório na Av. Dioguinho, n. 4189, Bairro Praia do Futuro, Município de Fortaleza/CE, CEP 60.183-707.

Relator: Des. Paulo Roberto Grava Brazil

AGRAVO INTERNO (ART. 1.021 DO CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA. EVENTO 3. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORNECEDOR ESTRATÉGICO. BLOQUEIO HOTELEIRO OPERACIONAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DA FUNÇÃO SOCIAL (ART. 47 DA LRF). LÓGICA DE SOERGUIMENTO. DECISÃO QUE INVERTEU A AXIOLOGIA DA LEI Nº 11.101/2005. Relação contratual continuada e ininterrupta entre as partes ao longo de quatorze anos (2012–2026), com onze festivais efetivamente realizados em unidades da rede agravada e investimentos diretos superiores a R\$ 17 milhões. Boa-fé objetiva e deveres anexos de lealdade, cooperação e proteção da confiança (arts. 113, 187 e 422 do Código Civil). Teoria dos atos próprios e vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*). Bloqueio das datas de 18 a 23 de novembro de 2026 confirmado pela própria agravada em sucessivas comunicações eletrônicas e mantido em sistema. Alteração de datas promovida a pedido da própria rede. Desbloqueio unilateral e reabertura de vendas ao público durante a tramitação da recuperação judicial. Autotutela contratual vedada a credor cujo crédito se sujeita ao concurso (art. 49 da LRF). Premissa fática equivocada na decisão monocrática quanto à inexistência de relação jurídica e à incolumidade da agravante. Comportamento idêntico já adotado pela agravada em relação ao festival Garotas ao Mar 2026, que precipitou o pedido de recuperação. Dano reputacional irreversível em curso e lesão à coletividade de consumidores do segmento LGBTQIA+ documentalmente comprovada. Receita já comercializada e risco de derrocada irreversível da atividade empresarial. Presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano. Reconsideração da decisão agravada e submissão ao colegiado.

H&H ENTRETENIMENTO E EVENTOS S.A. e H&H FIDELIDADE E TURISMO LTDA., já qualificadas nos autos do Agravo de Instrumento em epígrafe, ora em recuperação judicial sob o n. 4072669-66.2026.8.26.0100, em trâmite perante a 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, por seus advogados ao final subscritos, vêm, respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, com fundamento no art. 1.021 do Código de Processo Civil, interpor o presente

AGRAVO INTERNO

em face da r. decisão monocrática de Evento n. 3, de 27/05/2026, que concedeu o efeito suspensivo postulado pela agravada, afastando integralmente as obrigações que lhe haviam sido impostas pelo juízo da recuperação, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, requerendo, desde logo, a reconsideração da decisão pelo e. Relator e, não sendo este o entendimento, a submissão da matéria ao órgão colegiado, com o consequente provimento do recurso.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Nos termos do art. 1.021 do Código de Processo Civil, contra decisão proferida pelo relator cabe agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. A decisão ora impugnada, de natureza monocrática, concedeu o efeito suspensivo pleiteado pela agravada no Agravo de Instrumento nº 4059436-11.2026.8.26.0000, sendo, portanto, plenamente recorrível pela presente via.

O recurso é tempestivo, porquanto interposto dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis contado da intimação da decisão agravada, na forma dos arts. 1.003, § 5º, e 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil. Presentes, pois, os pressupostos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do presente agravo interno.

II – DA SÍNTESE NECESSÁRIA

No bojo da recuperação judicial das agravantes, foi deferida tutela cautelar que determinava à ora agravada que se abstinhasse de cancelar o bloqueio das unidades hoteleiras destinadas ao H&H Festival 2026 – Resort Edition, vedando-se, por igual, a comercialização dessas unidades a

terceiros. A medida visava, precisamente, impedir que a agravada repetisse, em relação ao festival de novembro de 2026, a mesma conduta de desbloqueio unilateral que adotara meses antes em relação ao festival Garotas ao Mar 2026, conduta que, como adiante se demonstrará, foi o estopim do próprio pedido recuperacional.

Contra essa decisão, a agravada interpôs o Agravo de Instrumento n. 4059436-11.2026.8.26.0000, ao qual o e. Relator, em decisão monocrática, concedeu efeito suspensivo, afastando integralmente as obrigações impostas. A decisão assentou-se, em síntese, na premissa de que haveria “inequívoco perigo de dano” à agravada decorrente da imposição de reservar período em sua rede hoteleira sem poder negociar as unidades, com incerteza sobre o custeio do evento e o pagamento das diárias.

É justamente contra essa premissa, equivocada à luz do acervo documental dos autos, que se insurge o presente agravo interno. Como se passa a demonstrar, não se trata de obrigar a rede hoteleira a contratar com quem nada lhe garante; trata-se de impedir que um credor, cujo crédito se sujeita ao concurso recuperacional, exerça autotutela contratual unilateral, rompendo abruptamente uma relação de quatorze anos cujo bloqueio fora por ela própria confirmado e mantido em sistema, em flagrante violação à boa-fé objetiva.

III – DOS FUNDAMENTOS E DA LÓGICA DE SOERGUIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: A DECISÃO AGRAVADA INVERTEU A AXIOLOGIA DA LEI Nº 11.101/2005

Antes de adentrar o mérito das premissas fáticas e contratuais, impõe-se fixar a moldura normativa em que a controvérsia se insere, pois é justamente o desalinhamento da decisão agravada com a **lógica estruturante da Lei nº 11.101/2005** que macula seu resultado. A recuperação judicial não é mecanismo de favorecimento do devedor, mas instrumento de tutela de uma pluralidade de interesses, juridicamente hierarquizados pelo legislador em torno de um vetor central: a superação da crise econômico-financeira para a manutenção da atividade produtiva viável.

O art. 47 da Lei de Recuperação e Falências é expresso ao enunciar essa axiologia:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos

interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Desse dispositivo, verdadeira norma-princípio do microssistema, irradiam-se os pilares que orientam a interpretação de toda a lei: a **preservação da empresa** economicamente viável, a **função social** da atividade produtiva, geradora de empregos, tributos, riqueza e bens e serviços à coletividade, o **estímulo à atividade econômica** e a **tutela coletiva e isonômica dos credores** (*par conditio creditorum*). Não por acaso o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o espírito que anima a Lei nº 11.101/2005 é a preservação da função social da empresa e dos corolários que dela decorrem, devendo seus dispositivos ser lidos de forma teleológica e conglobante, jamais de modo a inviabilizar o próprio soerguimento que constitui sua razão de ser.

Para realizar esses objetivos, o legislador concebeu um sistema de **freios e contrapesos** cuja lógica é inequívoca: a partir do deferimento do processamento, os créditos existentes na data do pedido sujeitam-se ao concurso (art. 49) e as ações e execuções contra a recuperanda são suspensas durante o período de blindagem (art. 6º, § 4º), vedando-se, ainda, a retirada ou a constrição de bens essenciais à atividade empresarial (art. 49, § 3º). Essa pausa nas perseguições individuais não é privilégio gratuito do devedor: é precisamente o mecanismo que **impede a corrida predatória de credores** sobre os ativos operacionais, corrida que, se permitida, conduziria ao perecimento da fonte produtora e à frustração do próprio interesse coletivo dos credores. A blindagem existe para abrir um espaço de reorganização e negociação, sem o qual a recuperação se converteria em letra morta.

É exatamente aqui que reside o **vício axiológico da decisão agravada**. Ao conceder efeito suspensivo para afastar a proteção do bloqueio e liberar o credor concursal a recomercializar, ao público, justamente as unidades indispensáveis à realização do evento que sustenta o caixa da recuperação, a decisão **inverteu a lógica de soerguimento da Lei nº 11.101/2005**. Em vez de tutelar a manutenção da fonte produtora e a paridade entre credores, prestigiou a satisfação individual e antecipada de um único credor, cujo crédito se sujeita ao concurso, autorizando-o a exercer, por vias transversas, a autotutela que o regime recuperacional veda. O resultado é teratológico: o instrumento concebido para preservar a empresa passou a operar como veículo de sua derrocada.

Convém sublinhar que o bem objeto da proteção pleiteada, o bloqueio das unidades hoteleiras destinadas ao H&H Festival 2026, não é ativo acessório ou prescindível, mas **elemento essencial à continuidade da atividade empresarial** da recuperanda. O festival constitui a principal

operação geradora de receita das agravantes e o eixo central do plano de soerguimento em elaboração; subtrair-lhe o local de realização, em pleno período de reorganização, equivale a fulminar a própria viabilidade do negócio que a recuperação se propõe a preservar. A lógica da lei impõe, nesse cenário, que a dúvida se resolva em favor da preservação da atividade durante a fase de blindagem, e não em favor da sua liquidação imediata por conveniência de um credor.

Não se ignora que o princípio da preservação da empresa não é absoluto e deve ser ponderado com a proteção legítima dos credores e a segurança jurídica. Ocorre que, no caso concreto, **essa ponderação milita inteiramente em favor da manutenção do bloqueio**: o crédito da agravada encontra-se resguardado pelo concurso e pelos instrumentos de confissão de dívida já firmados, ao passo que o desbloqueio unilateral não lhe acrescenta garantia alguma, limitando-se a antecipar a satisfação de seu interesse individual à custa da inviabilização do soerguimento e do sacrifício dos demais credores e da coletividade de consumidores. Preservar a empresa, na hipótese, não significa onerar indevidamente a rede hoteleira, mas tão somente impedir que um credor concursal converta a recuperação judicial em palco de sua própria autotutela, em frontal contrariedade à finalidade do instituto.

IV – DA RELAÇÃO CONTRATUAL CONTINUADA E ININTERRUPTA ENTRE AS PARTES (2012–2026): A PREMISSA FÁTICA DA DECISÃO AGRAVADA NÃO SE SUSTENTA

A decisão monocrática partiu da premissa, com a devida vênia, equivocada, de que inexistiria relação jurídica apta a justificar a manutenção do bloqueio. Tal premissa, contudo, **não resiste ao exame da prova documental dos autos**. A relação entre a agravante H&H e a rede Vila Galé é **uma das mais longevas e bem-sucedidas parcerias entre uma operadora de festivais e uma rede hoteleira no Brasil**, iniciada em 2012 e que, neste momento, completa **catorze anos de história contínua**, atravessando ciclos econômicos, mudanças geográficas, inovações de formato e, inclusive, a pandemia de COVID-19.

A história tem início em 2012, quando a H&H elegeu o Vila Galé Marés, em Guarajuba/BA, como palco do primeiro H&H Festival, com investimento inicial de R\$ 864.756,00. Seguiram-se, de modo ininterrupto, as edições de 2013, 2014 (em duas unidades, Marés e Rio), 2015 e 2017 no Marés, a migração para o Vila Galé Cumbuco/CE a partir de 2016, que se tornaria a sede definitiva do festival, a edição virtual de 2020 a partir do Vila Galé Angra dos Reis durante a pandemia, e a retomada robusta em 2022, 2023, 2024 e 2025.

Quando se observa o conjunto, a magnitude e a continuidade da parceria tornam-se incontestáveis: **R\$ 17.097.783,76 em investimentos diretos da H&H ao Vila Galé ao longo dos quatorze anos**, o equivalente a **R\$ 22.471.672,04 em valor presente** (corrigidos pelo IPCA médio de 5,73% a.a.), com onze festivais efetivamente realizados em unidades da rede e um crescimento de 3,5 vezes entre o investimento de 2012 e o de 2025.

Não se cuida, pois, de relação eventual ou episódica, mas de vínculo negocial duradouro, reiterado e essencial à própria operação de ambas as partes.

Mais do que isso: a H&H consolidou-se como verdadeiro vetor de fidelização do público LGBTQIA+ para os destinos da rede agravada, com passageiros que retornam ao longo do ano, em outras temporadas, e que frequentam outras unidades do grupo no Brasil e em Portugal, o que multiplica o valor real da parceria muito além das diárias bloqueadas para os festivais. A relação, ademais, foi construída no contato direto e pessoal entre os representantes das partes, ao longo de mais de uma década, como demonstram as comunicações eletrônicas acostadas.

Diante desse quadro, **a afirmação de que inexistiria relação jurídica entre as partes, premissa sobre a qual se ergue a decisão agravada, não pode prevalecer.** A relação existiu, é contínua, foi reiteradamente reconhecida pela própria agravada em comunicações formais, e gerou, ao longo de quatorze anos, deveres recíprocos que não se extinguem pela simples conveniência momentânea de uma das partes.

O fundamento central e primário da tutela cautelar deferida pelo Juízo *a quo* não foi a aplicação do art. 49, §3º da LFR ao bloqueio de datas, que é, de fato, norma dirigida a bens de capital do próprio devedor.

O fundamento central do Juízo de Primeiro Grau foi a vedação à autotutela extrajudicial de credor concursal, expressamente assentada na decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial nos seguintes termos:

O credor concursal está sujeito aos efeitos do art. 49 da LREF e não pode valer-se de mecanismos de autotutela contratual para obter satisfação preferencial do seu crédito, seja pelo desbloqueio unilateral das unidades, seja pela exigência de liquidação imediata como condição para manutenção do contrato em curso.

Esse fundamento, autônomo e suficiente para sustentar a tutela cautelar independentemente da existência ou não de contrato formal para 2026, não foi examinado pela decisão monocrática.

A questão não é se havia contrato para 2026, mas se a Vila Galé, na qualidade de credora concursal, poderia utilizar seu poder de disposição sobre ativo operacional essencial das Recorrentes como instrumento de pressão para obter satisfação extrajudicial e preferencial de crédito submetido ao concurso.

O crédito da Vila Galé de R\$ 2.157.039,88, formalizado em Instrumentos Particulares de Confissão de Dívida referentes ao H&H Festival 2025, é inequivocamente concursal e esse ponto não é controvertido por nenhuma das partes. Sendo concursal, a Vila Galé está sujeita ao regime do art. 49, caput, da LFR.

Disso decorre consequência jurídica inafastável: o credor concursal não pode utilizar qualquer mecanismo de pressão extrajudicial para obter satisfação preferencial de seu crédito em detrimento da *par conditio creditorum*.

É irrelevante, para esse fim, se o instrumento de pressão se denomina "rescisão contratual", "encerramento de negociações" ou "cancelamento de bloqueio operacional", **o que importa é o efeito concreto produzido.**

O credor sujeito à recuperação judicial não pode adotar medidas de autotutela para satisfação de seu crédito, ainda que sob a forma de rescisão contratual ou negativa de continuidade de prestação de serviços, sob pena de violação ao princípio da *par conditio creditorum* e ao *stay period* previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

Conforme entendimento do STJ, “os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência” (REsp n. 1.840.531/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020, DJe de 17/12/2020).

Nesse sentido, pela demonstrada relação comercial mantida a longa data entre as partes, há dever do credor em manter hígida a relação contratual em respeito ao soerguimento das

Recuperandas, não podendo o credor, em ato de autotutela, valer-se do Poder Judiciário para cancelar o cancelamento de ato comercial essencial para a sobrevivência da atividade empresarial, pois, como mencionado, o H&H Festival 2026 Resort Edition, previsto para o período entre 18 e 23 de novembro de 2026 no Resort Vila Galé Cumbuco e Hotel Vila Galé Collection Sunset Cumbuco, **trata-se da principal, e praticamente única, fonte de receita operacional capaz de sustentar o soerguimento empresarial das Agravantes.**

V – DA BOA-FÉ OBJETIVA, DOS DEVERES ANEXOS E DA TUTELA DA CONFIANÇA LEGÍTIMA

A relação travada entre as partes ao longo de catorze anos não se rege apenas pela literalidade de cada contrato isoladamente considerado, mas sobretudo pelo princípio da boa-fé objetiva, que permeia todas as fases da relação obrigacional, da negociação à execução e mesmo após a extinção do vínculo (boa-fé pós-contratual).

O Código Civil é expresso ao consagrar a boa-fé objetiva como cláusula geral de comportamento e como critério de interpretação dos negócios jurídicos:

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Da boa-fé objetiva irradiam-se os chamados ***deveres anexos ou laterais de conduta***, deveres de lealdade, de cooperação, de informação e de proteção, que subsistem independentemente de previsão contratual expressa e cuja observância é exigível de ambas as partes. Em relações continuadas e duradouras, como a presente, tais deveres ganham intensidade reforçada: quanto mais longa e estável a relação, maior a legítima expectativa de continuidade e maior o dever de não a romper de modo abrupto e unilateral.

Foi precisamente essa **legítima confiança**, construída ao **longo de quatorze anos de parceria ininterrupta, que orientou todo o comportamento da agravante: a H&H planejou o**

calendário de 2026, abriu vendas, comercializou pacotes e assumiu obrigações perante centenas de consumidores **com base na expectativa, alimentada pela própria conduta reiterada da agravada, de que o bloqueio seria mantido**. A tutela da confiança legítima impõe que essa expectativa não seja frustrada por ato unilateral e potestativo do parceiro hoteleiro.

VI – DA VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (*VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*): A PRÓPRIA AGRAVADA CONFIRMOU E MANTEVE O BLOQUEIO

Se a boa-fé objetiva já bastaria para infirmar a decisão agravada, o acervo documental dos autos revela situação ainda mais grave: **a própria agravada confirmou, por escrito e em sucessivas oportunidades, o bloqueio das datas do H&H Festival 2026**, vindo agora a negar a relação que ela mesma reconheceu, conduta que a teoria dos atos próprios repele sob a fórmula clássica do *nemo potest venire contra factum proprium*.

Com efeito, extrai-se das comunicações eletrônicas juntadas aos autos:

- (a) **Em 17 de novembro de 2025**, a própria rede agravada, por seu Diretor Adjunto de Operações, informou expressamente à H&H que “as datas disponíveis são de 18 a 22/11/2026”, e, na mesma data, sua área comercial confirmou: “O período disponível é de 18 a 23/11/2026. Sendo pré-evento de 18 a 19/11/26 e pós-evento 22 a 23/11/26. Período para realização do Festival 19 a 22/11/2026”;
- (b) **Foi a própria agravada quem solicitou a alteração das datas**: a H&H havia originalmente formalizado as datas de 19 a 22/11/2026 desde março de 2025; foi por pedido expresso do comercial da rede, em razão de um fechamento de hotel já contratado para 7 a 16/11/2026, que as datas foram realocadas, não podendo agora a agravada invocar em seu favor uma situação que ela mesma criou;
- (c) **O bloqueio foi efetivamente lançado e mantido em sistema**, tendo a H&H confirmado, em 17/11/2025, o “H&H FESTIVAL 2026 – RESORT EDITION, 19 a 22 de novembro de 2026, Diária Pré: 18-19/nov/26, Diária Pós: 22-23/nov/26”, sem qualquer objeção da rede quanto à existência do bloqueio em si;
- (d) **A própria agravada reconheceu a relação ao impor condições para a sua continuidade**: nas tratativas de março de 2026, a rede não negou a existência da parceria, ao contrário, condicionou a manutenção do evento de novembro à

regularização de valores e a planos de pagamento, o que pressupõe, logicamente, a existência da própria relação contratual que agora pretende ver declarada inexistente.

Ora, **não pode a agravada, a um só tempo, confirmar o bloqueio, solicitar a alteração das datas, mantê-lo em sistema, negociar sua continuidade, e, depois, negar a existência de qualquer relação jurídica para justificar o desbloqueio unilateral.** Esse comportamento contraditório, que frustra a confiança legítima depositada pela contraparte, é exatamente o que a teoria dos atos próprios proíbe. A decisão agravada, ao acolher a versão da agravada como se inexistente fosse a relação, incorreu em premissa fática que os próprios documentos da agravada desmentem.

VII – DA VEDAÇÃO À AUTOTUTELA CONTRATUAL POR CREDOR CONCURSAL E DO PRECEDENTE GAROTAS AO MAR 2026

Há, ainda, fundamento autônomo e igualmente decisivo: a agravada é **credora concursal** das agravantes, seu crédito, formalizado inclusive em Instrumentos Particulares de Confissão de Dívida, encontra-se entre os passivos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial (art. 49 da Lei nº 11.101/2005). E credor sujeito ao concurso **não pode exercer autotutela contratual** para satisfazer, por vias transversas, crédito que deverá ser pago nos termos do plano de recuperação a ser apresentado e homologado.

O desbloqueio unilateral das unidades e a reabertura das vendas ao público, no curso da recuperação, **não passam de mecanismo de pressão para coagir a recuperanda à liquidação imediata de crédito concursal**, exatamente o que o regime recuperacional veda, sob pena de esvaziamento do próprio instituto e de quebra da paridade entre credores (*par conditio creditorum*).

E não se trata de risco hipotético. **A agravada já adotou idêntico comportamento em relação ao festival Garotas ao Mar 2026**, e foi precisamente essa conduta que precipitou o pedido de recuperação judicial. Conforme demonstram as comunicações dos autos, em 20 de março de 2026, diante da não liquidação integral e imediata do passivo, a agravada declarou que “o evento já foi cancelado em sistema e as vendas reabertas ao público”, removendo unilateralmente o bloqueio e devolvendo as unidades ao mercado.

Esse cancelamento unilateral atingiu, no momento da ruptura: 357 passageiras com reservas confirmadas e integralmente pagas; 193 reservas adicionais ativas; aproximadamente 179

unidades habitacionais comercializadas; contratos firmados com artistas de renome nacional, incluindo apresentação que ocorreria na semana seguinte; influencers e embaixadoras em campanha; fornecedores com contratos em curso; processo de legalização do evento já iniciado; e equipes operacionais integralmente mobilizadas.

É exatamente para impedir que essa mesma conduta, já consumada e devastadora, **se repita em relação ao H&H Festival 2026 – Resort Edition** que se requer a manutenção do bloqueio. A decisão agravada, ao afastar essa proteção, autoriza, na prática, que o credor concursal repita o ato que conduziu as agravantes à insolvência, fulminando a única operação que hoje sustenta o caixa da recuperação.

**VIII – DO IMPACTO SOBRE O MERCADO DE CONSUMO LGBTQIA+ E DA
DEGRADAÇÃO REPUTACIONAL JÁ EM CURSO: A LESÃO QUE TRANSCENDE AS
PARTES E ATINGE A COLETIVIDADE DE CONSUMIDORES**

A lesão decorrente do desbloqueio unilateral não se circunscreve à esfera das partes litigantes. O H&H Festival consolidou-se, ao longo de catorze anos, como **um dos maiores e mais tradicionais eventos voltados ao público LGBTQIA+ do Brasil**, segmento de mercado que ostenta características próprias e juridicamente relevantes: elevada fidelidade de público, forte capital reputacional construído na confiança entre pares e densa circulação informacional em redes sociais e comunidades digitais.

Nesse mercado, a marca não comercializa apenas hospedagem e entretenimento, mas sobretudo pertencimento e segurança, atributos cuja frustração produz dano de intensidade e velocidade muito superiores às de um evento comum.

É precisamente esse dano que já se encontra **em curso e documentalmente comprovado**.

As capturas de tela acostadas aos autos demonstram que o desbloqueio das datas no sistema de reservas da agravada não passou despercebido ao público: consumidores que haviam adquirido pacotes constataram que o período do festival permanecia aberto a reservas por qualquer hóspede e, diante disso, passaram a interpelar diretamente a rede hoteleira. A resposta formal da agravada, subscrita por sua Gerente Operacional, foi categórica ao afirmar que “o Festival da H&H 2026 não será realizado no Vila Galé Cumbuco ou em qualquer outro de nossos hotéis”, comunicação que,

propagada nas comunidades de consumidores, deflagrou imediata percepção de inadimplemento e de risco de fraude.

A dinâmica reputacional que daí resulta é particularmente perversa para a recuperanda. Os registros documentais revelam que, em poucas horas, a informação migrou dos canais oficiais do evento para grupos paralelos de consumidores, nos quais se instalaram narrativas de cancelamento, de insolvência e de “golpe”, com convocação pública de posicionamento e ampla repercussão negativa.

Significativamente, essa percepção decorre não de ato da agravante, mas justamente da conduta da agravada de desbloquear as datas e desautorizar o evento perante o público consumidor, ao mesmo tempo em que a recuperanda mantinha, de boa-fé, a comercialização lastreada no bloqueio que a própria rede confirmara e mantivera em sistema.

O dano reputacional, sabidamente, é de natureza **irreversível e de difícil reparação pecuniária**.

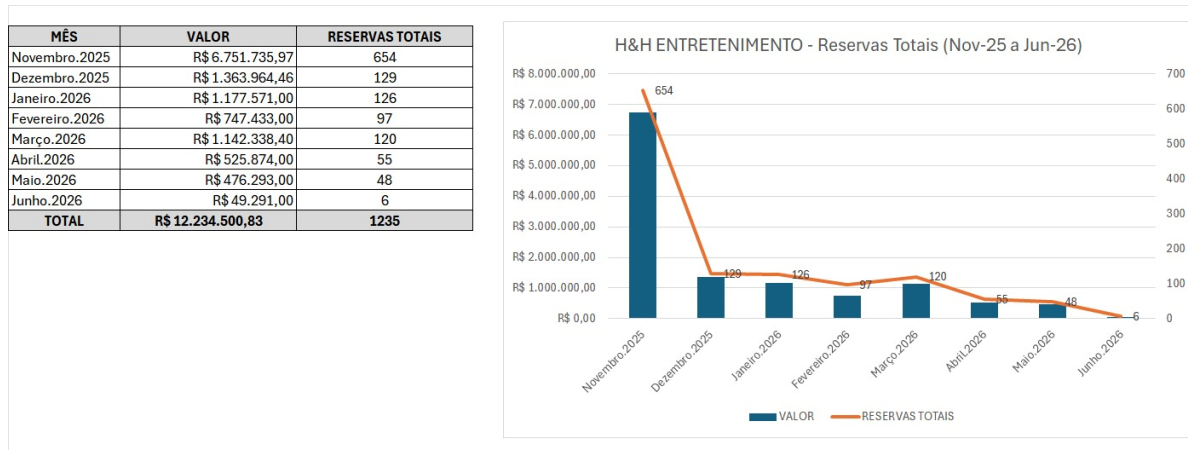
Em um nicho de mercado estruturado sobre a confiança e a reputação circulante entre pares, a instalação da percepção de inadimplemento e de fraude corrói o principal ativo intangível da recuperanda, sua credibilidade perante o público fidelizado ao longo de catorze anos, comprometendo não apenas o H&H Festival 2026 – Resort Edition, mas a própria viabilidade do soerguimento pretendido na recuperação judicial. Cada dia de manutenção do desbloqueio aprofunda essa erosão de modo que nenhuma reparação posterior será capaz de desfazer.

Acresça-se que a lesão se projeta sobre a **coletividade de consumidores** que, confiando na higidez do evento, adquiriram pacotes e organizaram deslocamentos, hospedagens e compromissos pessoais em torno das datas comercializadas. A frustração dessa legítima expectativa, deflagrada pelo desbloqueio unilateral promovido por credor concursal, não apenas multiplica o passivo da recuperanda mediante nova enxurrada de demandas, como atinge interesses tutelados pelo Código de Defesa do Consumidor, notadamente os deveres de informação adequada e clara e a vedação à frustração da oferta regularmente veiculada.

A manutenção do bloqueio, nesse contexto, presta-se também a proteger a confiança desses consumidores, dimensão que reforça, e não enfraquece, a urgência que milita em favor das agravantes.

IX – DO EQUÍVOCO DA PREMISSA QUANTO AO PERIGO DE DANO E DA INVERSÃO DA URGÊNCIA

Com efeito, observa-se no gráfico abaixo o duro impacto promovido pela decisão democrática que revogou a liminar deferida em primeiro grau:



Como se observa, de maio a janeiro do ano corrente, em razão da revogação da liminar, as vendas despencaram e **o único ativo da empresa (festival) está completamente ameaçado.**

A decisão agravada reputou presente “inequívoco perigo de dano” à agravada, ao fundamento de que se lhe imporia reservar período em sua rede hoteleira sem poder negociar as unidades, com incerteza sobre o custeio do evento e o pagamento das diárias. Com a devida vênia, **a urgência está invertida.**

De um lado, a manutenção temporária de um bloqueio que a própria agravada confirmou e lançou em sistema não lhe causa dano irreparável: trata-se de unidades cuja reserva integra a dinâmica ordinária e reiterada da parceria há catorze anos, com mínimos garantidos e regime de pagamento historicamente praticados entre as partes. Eventual crédito da agravada, ademais, encontra-se resguardado pelo concurso recuperacional e pelos instrumentos de confissão de dívida já firmados.

De outro lado, o dano que recai sobre as agravantes é **grave, atual e irreversível**: o H&H Festival 2026 – Resort Edition é, hoje, a principal fonte de receita da operação e o eixo central do soerguimento pretendido na recuperação judicial. Sua comercialização encontra-se avançada, com receita já consolidada e centenas de consumidores que adquiriram pacotes. O desbloqueio unilateral e a reabertura de vendas a terceiros **inviabilizam o evento, frustram os consumidores, deflagram nova**

enxurrada de demandas e fulminam a própria recuperação, exatamente como sucedeu com o Garotas ao Mar 2026.

O periculum in mora, portanto, milita em favor das agravantes, e não da agravada. A ponderação dos interesses em jogo, de um lado, a mera postergação da livre disponibilidade de unidades por uma rede hoteleira de grande porte; de outro, a sobrevivência de uma empresa em recuperação e a tutela de centenas de consumidores, impõe a prevalência da manutenção do bloqueio, como medida de menor sacrifício e maior utilidade.

X - DA CONTRADIÇÃO INTERNA ENTRE DECISÕES MONOCRÁTICAS: REVELAÇÃO DE PREMISSA FÁTICA INCOMPATÍVEL COM OS FUNDAMENTOS DO EFEITO SUSPENSIVO

A fundamentação que sustentou a concessão do efeito suspensivo é frágil e justifica o reexame pelo colegiado.

Ao conceder o efeito suspensivo em 27/05/2026, o Ilustre Relator assentou que se estava "diante de bloqueio de datas em rede hoteleira, para a realização de evento futuro, vislumbrando-se, aparentemente, falta de competência do juízo da recuperação judicial para interferir de forma coercitiva, determinando o cumprimento do ajuste entre as partes." O fundamento central era, portanto, a ausência de contrato e, por consequência, a inexistência de relação jurídica entre as partes que pudesse ser tutelada pelo juízo recuperacional.

Ocorre que, em 15/06/2026, ao apreciar e indeferir o pedido de tutela recursal formulado pela própria Vila Galé no Evento 16, o mesmo Ilustre Relator utilizou fundamentação que contradiz, de forma estrutural, a premissa central da decisão de 27 de maio. O indeferimento da tutela recursal da Vila Galé foi fundamentado nos seguintes termos:

De igual forma, este Relator, que preside a recuperação em segunda instância, carece de competência para interferir na relação contratual entre agravante e agravadas.

A própria locução "relação contratual entre agravante e agravadas", empregada para fundamentar o indeferimento, pressupõe necessariamente a existência de um vínculo jurídico em curso entre as partes, exatamente aquilo que a decisão de 27 de maio havia negado, sendo nítida a contradição.

O efeito prático dessa assimetria é grave posto que a decisão monocrática produziu um resultado em que a Vila Galé se beneficiou da suspensão da tutela cautelar com fundamento na ausência de contrato, posicionamento que não fora mantido em decisão subsequente, onde fora compreendida a existência da relação contratual entre as partes. Por tal motivo, necessário destacar os pontos seguintes a fim de que este colegiado verifique a existência da relação contratual entre as partes:

X.1. Da existência de vínculo obrigacional ainda que desprovido de instrumento escrito: a relação contratual como processo e a força vinculante da conduta reiterada

A contradição apontada não é apenas processual, ela revela um equívoco de fundo na qualificação jurídica da relação entre as partes, que precisa ser corrigido pelo colegiado à luz da teoria contratual contemporânea e da jurisprudência consolidada.

O argumento central da Vila Galé, acolhido pela decisão monocrática de 27 de maio, foi o de que a ausência de instrumento escrito tornaria o bloqueio de datas um mero procedimento operacional provisório, desprovido de força vinculante. Com a devida vênia, essa leitura é incompatível com a doutrina da obrigação como processo, com a função criadora de deveres da boa-fé objetiva e com o que a jurisprudência brasileira já consolidou desde o paradigmático “Caso dos Tomates”¹.

Naquele caso, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em decisão relatada pelo então Desembargador Ruy Rosado de Aguiar Junior, reconheceu a responsabilidade civil da empresa CICA pelo rompimento injustificado de tratativas com pequenos produtores rurais, mesmo na absoluta ausência de contrato escrito. A CICA distribuía sementes aos agricultores do município de Canguçu e adquiria a produção resultante — conduta que se repetia ano após ano, de forma sistemática, gerando nos produtores legítima expectativa de contratação. Quando a empresa decidiu, unilateralmente, não adquirir a safra de 1987/1988, o Tribunal reconheceu que a quebra dessa expectativa configurava violação à boa-fé objetiva, independentemente da inexistência de qualquer instrumento formal:

Por analogia, aplica-se tal entendimento ao presente caso. A relação entre o Grupo H&H e a rede Vila Galé não é uma negociação inaugural entre desconhecidos: é uma parceria de 14

¹ Apelação Cível n. 591028295, 5ª Câmara Cível do TJRS, Relator Ruy Rosado de Aguiar Júnior, Julgado em 06/06/1991.

anos ininterruptos, que gerou 11 festivais efetivamente realizados, investimentos diretos da ordem de R\$ 17 milhões em valores nominais e mais de R\$ 22 milhões em valor presente.

Cada edição do festival seguia o mesmo fluxo operacional: bloqueio de datas pela Vila Galé, comercialização dos pacotes pela H&H ao público, e liquidação dos valores ao hotel.

Esse era o *modus operandi* consolidado, reiterado e mutuamente reconhecido pelas partes ao longo de mais de uma década.

Assim como os agricultores do Rio Grande do Sul plantavam os tomates confiando no comportamento anterior da CICA, a H&H comercializou mais de R\$ 5 milhões em pacotes do H&H Festival 2026 a 1.400 consumidores confiando no comportamento anterior da Vila Galé, que, em todas as edições precedentes, manteve o bloqueio ativo e viabilizou a realização do evento. A conduta reiterada da rede hoteleira criou, de forma objetiva e verificável, legítima expectativa de continuidade que o direito não pode simplesmente ignorar.

X.2. Dos deveres acessórios decorrentes da boa-fé objetiva e sua incidência sobre a fase pré-contratual

A boa-fé objetiva, positivada no art. 422 do Código Civil, não se restringe à fase de execução do contrato. Sua incidência alcança todas as fases do processo obrigacional, incluindo as tratativas preliminares.

Os deveres acessórios decorrentes da boa-fé objetiva, entre os quais se destacam o dever de lealdade, o dever de cooperação, o dever de informação e o dever de não frustrar expectativas legitimamente criadas, incidem independentemente da existência de contrato formal, sempre que o contato negocial entre as partes tenha gerado uma situação de confiança recíproca.

A fonte desses deveres não é a cláusula geral da boa-fé em si, mas os próprios fatos que compõem a estrutura da relação entre as partes, no presente caso, 14 anos de parceria ininterrupta, com o mesmo fluxo operacional repetido a cada edição.

Nesse contexto, o bloqueio de datas realizado pela Vila Galé para o H&H Festival 2026 não pode ser qualificado, juridicamente, como mero procedimento operacional neutro e desprovido de consequências obrigacionais.

Ele constitui, à luz da boa-fé objetiva, um ato concludente que integra o processo obrigacional em curso entre as partes, ato que, somado ao histórico de 14 anos de conduta reiterada, gerou na H&H e nos 1.400 consumidores que adquiriram seus pacotes uma legítima expectativa de cumprimento que o ordenamento jurídico é obrigado a proteger.

X.3. Da violação positiva do contrato: o rompimento injustificado das tratativas como conduta desleal passível de tutela pelo juízo recuperacional

A teoria da violação positiva do contrato estabelece que o inadimplemento contratual não se resume ao descumprimento do dever principal de prestação. Abrange, igualmente, a violação de deveres laterais de conduta impostos pela boa-fé objetiva, independentemente de previsão contratual expressa.

No presente caso, mesmo que se admita, a título puramente argumentativo, que não havia contrato formal celebrado para o evento de 2026, a Vila Galé assumiu, por força da boa-fé objetiva, deveres de lealdade e cooperação que decorrem diretamente do histórico de 14 anos de parceria e do bloqueio operacional que ela própria manteve ativo.

Ao romper esse bloqueio de forma abrupta, como condição para o recebimento de crédito concursal, isto é, utilizando sua posição de fornecedora exclusiva como instrumento de pressão para obter satisfação preferencial de crédito sujeito ao concurso, a Vila Galé violou esses deveres de forma objetivamente verificável.

É precisamente aqui que reside a convergência entre o argumento da boa-fé objetiva e o argumento da vedação à autotutela do credor concursal: a conduta da Vila Galé não é apenas comercialmente desleal, ela é juridicamente vedada pela Lei de Recuperação de Empresas.

O credor concursal que utiliza sua posição de fornecedor essencial para pressionar a recuperanda ao pagamento imediato do crédito submetido ao concurso pratica, simultaneamente, violação à boa-fé objetiva e autotutela ilícita. Esses dois fundamentos se reforçam mutuamente e ambos sustentam, de forma autônoma e suficiente, a manutenção da tutela cautelar deferida em primeiro grau.

X.4. Da síntese: o reconhecimento da "relação contratual" pelo próprio Relator como fundamento adicional para a revisão pelo colegiado

Retomando a contradição interna que abre este capítulo, é forçoso concluir: ao empregar a expressão "relação contratual entre agravante e agravadas" para fundamentar o indeferimento do pedido de tutela recursal da Vila Galé em 15/06/2026, o Ilustre Relator inadvertidamente reconheceu a premissa fática que havia negado em 27/05/2026.

Se há relação contratual, ainda que construída ao longo de 14 anos de conduta reiterada, sem instrumento escrito para cada edição, como é o padrão operacional do setor, incidem sobre ela todos os deveres acessórios da boa-fé objetiva. E se incidem esses deveres, o juízo recuperacional tem não apenas competência, mas obrigação de intervir para coibir que um credor concursal os viole como mecanismo de obtenção de satisfação preferencial do seu crédito.

A rede hoteleira que bloqueia datas, que mantém essa conduta por 14 anos consecutivos e que conhece o grau de dependência operacional da recuperanda em relação a esse ativo específico não pode invocar a ausência de contrato formal para justificar o rompimento abrupto que, na prática, equivale a instrumentalizar um crédito concursal como mecanismo de coerção, cabendo ao Colegiado corrigir essa inconsistência e restabelecer a coerência lógica e jurídica que a decisão monocrática não foi capaz de sustentar.

XI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requerem as agravantes:

(i) **o conhecimento e provimento do presente agravo interno**, com a reconsideração da decisão monocrática pelo e. Relator e, subsidiariamente, a submissão da matéria ao órgão colegiado, nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil;

(ii) **a reforma da decisão agravada**, para o fim de revogar o efeito suspensivo concedido e restabelecer integralmente as obrigações impostas à agravada, determinando-se que se abstenha de cancelar o bloqueio das unidades hoteleiras destinadas ao H&H Festival 2026 – Resort Edition (período de 18 a 23 de novembro de 2026, nas unidades Vila Galé Cumbuco e Vila Galé

sudbrack madalena

ADVOGADOS

Collection Sunset Cumbuco) e que se abstenha de comercializar tais unidades a terceiros, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Eg. Tribunal;

(iii) **subsidiariamente**, caso não se entenda pela revogação integral do efeito suspensivo, que seja ao menos vedada à agravada a recomercialização das unidades a terceiros até o julgamento do mérito do agravo de instrumento, preservando-se o status quo e o resultado útil do processo;

Nesses termos, pede deferimento.

São Paulo 29 de junho de 2026.

Juliano Souto Moreira Madalena
OAB/RS 97.902

Gustavo Sudbrack
OAB/RS 97.299

Cristiano Franco de Moraes
OAB/RS 95.121

Paula Capra
OAB/RS 68.638